

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.925/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216948-81
Impugnação: 40.010138719-19
Impugnante: Transportes Cavalinho Ltda
CNPJ: 88.473731/0002-86
Proc. S. Passivo: Wagner Vigolo/Outro(s)
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência na prática da infração prevista no art. 58, inciso I, alínea “d” da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 exigida no Auto de Infração nº 02.000216946-28. Correta a majoração da multa isolada do art. 55, inciso XIV, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada do art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, em razão da 1ª (primeira) reincidência prevista nos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

A multa isolada em referência foi exigida no PTA nº 02.000216946-28, o qual teve incluído no polo passivo, além do Autuado, a empresa destinatária da nota fiscal. Como a reincidência ficou constatada apenas para o Autuado, foi exigida neste Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/29, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 71/79.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada do art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, em razão da 1ª (primeira) reincidência prevista nos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora se exige a 1ª (primeira) majoração da multa isolada, em razão da reincidência, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000216946-28 que foi julgado, em caráter definitivo, à unanimidade, pela procedência do lançamento, conforme Acórdão nº 20.924/16/2ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comprovada a reincidência, conforme extratos do SICAF às fls. 83/85, a Fiscalização, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração, de natureza complementar, uma vez que a Autuada praticou nova infração cuja penalidade é idêntica àquela da infração anterior:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Não há que se questionar a forma de cobrança da penalidade, tendo em vista que foi realizada em conformidade com a legislação tributária estadual retrotranscrita.

E, ainda, a violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim, correta a cobrança da reincidência relativa à penalidade isolada exigida no PTA nº 02.000216946-28, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 83/85.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à

20.925/16/2ª

2

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

D

CC/MIG